

001-0338/92

OK

in ser

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 001033892 DE 1992

01-163

NATUREZA: PL

01-0338/92-6 DE 30/09/92

PROMOVENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL: 945 / 92

Decreto de Isenção do Imposto Territorial Urbano Incidência em imóveis situados em área de Proteção aos Mananciais, com providências.

AREA DE PROTECAO AOS MANANCIAIS
IPTU
ISENCAO TRIBUTARIA
REDUCAO DE IPTU
TERRENO

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 15:30:20

00000010650-09



ARQUIVADO EM 08/01/93

CHEFE DA SEÇÃO
LUIZA TAVARES
Chefe de Seção Técnica



DIGITADO
A. T. M.

Folha no.	01	de proc.
n.º	338	de 1992

[Signature]

Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 30 de SETEMBRO de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 445 /92

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Signature]
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/fsc



DIGITADO
A. T. M.

Folha no	02	de proc
no	338	de 19 92
		1

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0338/92-6

HOJE 30 SET 1992

DESCRIÇÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JORNAL
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Concede isenção e desconto do
Imposto Territorial Urbano
incidente sobre imóveis
situados em Área de Proteção
aos Mananciais, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

★ 29 DEZ 1992 ★

PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO E SANÇÃO

★ 29 DEZ 1992 ★

PRESIDENTE

Art. 10. - Fica concedida isenção do



Folha no	03	de proc.
nº	338	de 1992
<i>CD</i>		

2

Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9o. da Lei no. 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais no. 898, de 18 de dezembro de 1975 e no. 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 2o. - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei no. 6.989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais no. 898, de 18 de dezembro de 1975 e no. 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 3o. - Os benefícios concedidos nos termos desta lei não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 4o. - Esta lei entrará em vigor nada data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o. de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

FPS/mag.



Folha no.	04	de proc.
no.	338	de 19.92

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A área de Proteção aos Mananciais se constitui em zona de interesse específico, não só da cidade de São Paulo como de toda a Região Metropolitana. Dela depende a qualidade da água consumida pela população.

O não adensamento da população aí já instalada, como forma de preservação das fontes primárias da água consumida pelos habitantes da Região Metropolitana, é objetivo primordial da Administração.

Os valores venais médios de terrenos aí situados são, em função das restrições urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo existentes nas legislações municipal e estadual, inferiores aos do restante da cidade. Isto torna estes imóveis alvo preferencial de ocupação desordenada.

Aliado a este fator, não podemos esquecer que esta área encontra-se próxima a outras geradoras de emprego, impulsionando o descontrole de seu adensamento populacional.

A política tributária municipal tem por diretriz uma maior taxação dos terrenos, aos quais se



Folha no	05	de proc
n.º	338	de 1992

2

aplicam alíquotas superiores às de imóveis construídos.

Na Área de Proteção aos Mananciais interessa à coletividade sejam mantidos terrenos não construídos ou, preferencialmente, com pequenos índices de ocupação. A política fiscal, entretanto, torna onerosa esta ocupação rarefeita, extremamente benéfica à coletividade, pela incidência, sobre estes imóveis, de alíquotas do IPTU mais gravosas.

O presente projeto de lei visa adequar a tributação sobre estes imóveis aos objetivos expostos.

E o faz de duas formas distintas, na proporção dos benefícios que a natureza da não ocupação dos imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais traz à coletividade: concede isenção do Imposto Territorial incidente sobre o excesso de área, previsto na legislação tributária vigente, e desconto de 50% no Imposto Territorial incidente sobre terrenos nus.

Com as medidas ora propostas, espera-se a revisão da tendência atual de alienações sucessivas, provocadas pelo custo de manutenção da área, com consequente ocupação desordenada, em especial, pelos loteamentos clandestinos. Ao mesmo tempo estimula-se a ocupação rarefeita, elemento inibidor de possíveis invasões da área.

Com estas ponderações é o presente submetido à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, que nele, por certo, aporá seu imprescindível aval.

FPS/mag.



LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.986.
"D.O.M." , DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.986.

LEI Nº 10.235 , DE 16 DE Dezembro DE 1986

Dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos à incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos ora fixados.

Parágrafo Único - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas I a VI e a Listagem de Valores.

Art. 2º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 3º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade, ao estado de comunhão.

Art. 4º - O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 9º, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 5º - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V - no caso de terreno com acesso a mais de um logradouro, ao do logradouro de maior valor.

Dec. 27.371/86
IPTU

Lei 11.152/91
PL 524/91
Tabelas II, III e IV.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 303/86

EXECUTIVO

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo órgão competente da Secretaria das Finanças.

Art. 69 - A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

§ 19 - No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 29 - Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 79 - Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de:

I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;

II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;

III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;

IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), nos demais casos.

Art. 89 - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo e terrenos internos serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo único - Os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados de forma singular, com exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 99 - Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;

II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);

III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local semelhante, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionado na Listagem de Valores, integrante desta lei.

Art. 10 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 11 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV.

Art. 12 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 19 - No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 29 - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 39 - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 13 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 14 - Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 15 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 19 - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 29 - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 39 - A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 16 - A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela I, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o da sua efetiva ocupação.

§ 19 - A idade de cada prédio será:

I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;

II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 29 - Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

I - de ampliação da área construída;

II - de reconstrução parcial;

III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 39 - No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão considerados as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 19.

§ 49 - Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 59 - No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 17 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Art. 18 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em cruzados e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de cruzado.

Art. 20 - As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas pela Lei nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980.

Art. 21 - Para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano incidentes sobre os imóveis localizados além do perímetro da 2ª subdivisão da zona urbana - inclusive os localizados nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas no artigo 19 da Lei nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980 - serão concedidos descontos, no exercício de 1987, sobre o valor venal apurado de acordo com esta lei, na seguinte conformidade:

I - Quando se tratar de prédio:

a) do Tipo 1, padrão A, utilizado exclusivamente como residência:

Faixa de área edificada em que se enquadra o imóvel	Desconto correspondente
até 100 m ²	66%
acima de 101 m ² até 150 m ²	42%
acima de 151 m ² até 200 m ²	37%
acima de 201 m ² até 250 m ²	32%
acima de 251 m ² até 300 m ²	26%
acima de 300 m ²	10%

b) de Tipo 1, padrão B ou C, utilizado exclusivamente como residência:

Faixa de área edificada em que se enquadra o imóvel	Desconto correspondente
---	-------------------------

Art. 89
NOVA
REDAÇÃO
11.152/87

DE BARROS E ENLUTAMENTO
SOLTES GAI - A.T.L.

NOVA RE
11.10.80



até 100 m ²	58%
acima de 101 m ² até 150 m ²	39%
acima de 151 m ² até 200 m ²	31%
acima de 201 m ² até 250 m ²	25%

c) demais tipos e padrões: nihil.
II - Quando se tratar de terreno:

Faixa de terreno em que se enquadra o imóvel Desconto correspondente

até 250 m ²	65%
acima de 251 m ² até 300 m ²	35%

Parágrafo Único - Não será concedido desconto sobre o valor venal do excesso de área, como definido no inciso I, do artigo 9º, desta lei.

Art. 22 - São isentos do imposto os imóveis construídos localizados além do perímetro da 2ª. subdivisão da zona urbana, com destinação e uso exclusivamente residenciais, cujo valor venal, após a aplicação dos descontos previstos no artigo anterior, seja igual ou inferior a 27 (vinte e sete) UPM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.

Art. 23 - Para o exercício de 1987, o valor de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UPM, será de Cr\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa cruzados).

Art. 24 - Fica o Executivo autorizado a baixar instruções eventualmente necessárias à execução desta lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 8º e parágrafos, 16 e parágrafos, 28 e parágrafos, 35 e o parágrafo único do artigo 195, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

(A Listagem de Valores desta lei constará de Suplemento publicado nesta data).

TABELAS I A VI INTEGRANTES À LEI Nº 10.235 DE 16 DE Dezembro DE 1.986

TABELA I

FATORES DE PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
até 10	0,7071	69	0,7614
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,6984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443

59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5164
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
66	0,7785	191 a 200	0,4472
67	0,7727		
68	0,7670	Acima de 200	0,4472

TABELA II

FATORES DE ESQUINA

1. Terrenos situados na 1ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,3000
2. Terrenos situados na 2ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,2000
3. Terrenos situados além do perímetro da 2ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,1000

TABELA III

FATORES DIVERSOS

1. Fator terreno engravado ... 0,50
2. Fator terreno de fundo ... 0,60
3. Fator terreno interno ... 0,70

Observação: Os fatores 1 e 2, nos casos respectivos, serão aplicados singularmente.

TABELA IV

FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(Coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

Idade do Prédio	Depreciação Física e Funcional	Fator de Obsolescência
de 0 até 5 anos	0 %	1,00
de 6 até 10 anos	7 %	0,93
de 11 até 15 anos	14 %	0,86
de 16 até 20 anos	21 %	0,79
de 21 até 25 anos	28 %	0,72
de 26 até 30 anos	35 %	0,65
de 31 até 35 anos	42 %	0,58
de 36 até 40 anos	49 %	0,51
de 41 até 45 anos	56 %	0,44
de 46 até 50 anos	63 %	0,37
51 anos ou mais	70 %	0,30

TABELA V

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO A

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.

Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou suspenso; pintura a cal.

Dependências: máximo de dois dormitórios; abrigo externo para tanque.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO B

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.

Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.

Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO C

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO D

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 500 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.

Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO E

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 500 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado; caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados; quatro ou mais das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega.

Dependências acessórias: três ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL

Prédios de Apartamentos

PADRÃO A

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² - EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples; pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.

Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.

Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO B

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas; azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.

Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.

Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.

Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO C

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC, geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.

Dependências acessórias de uso comum: Salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground".

Elevadores: de uso comum, servindo a dois ou mais apartamentos por andar; eventualmente sem elevador.

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO D

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 350 m² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.



LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Estrutura: de concreto armado, revestido ou aparente.
Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: fino, com massa corrida; papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.
Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO E
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 350 m² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM ATÉ DOIS APARTAMENTOS POR ANDAR

Arquitetura requintada; normalmente, com grandes vãos; presença de sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres com formas e dimensões especiais.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: esmerado, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: quatro ou mais dormitórios; vários banheiros completos; normalmente com banheira, com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma ou mais suítes com ou sem "closets"; dependências para dois ou mais empregados; com três ou mais vagas de garagem por apartamento; eventualmente com "solarium" e/ou adega.

Dependências acessórias de uso comum: quatro ou mais das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3 - COMERCIAL HORIZONTAL

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com até dois pavimentos, com ou sem subsolo.

PADRÃO A

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.

Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO B

Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns; pé direito até 3 m.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocorr

micas; pintura a látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com grânito, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO C

Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos; painéis metálicos; revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: Banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

PADRÃO D

Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos com pedras polidas; painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.

Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmaras frigoríficas.

TIPO 4 - COMERCIAL VERTICAL

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com mais de dois pavimentos.

PADRÃO A

TRES PAVIMENTOS

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.

Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex. Circulação: saguões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores e escadas rolantes.

Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO B

TRES OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura simples; vãos médios (em torno de 6 m); caixilhos de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé direito até 4 m no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, lito-cerâmicas; pintura a látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, .. borracha; forro de madeira ou laje; pintura a látex ou similar.

Circulação: saguões médios; corredores de circulação e escadas de largura média; elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO C

TRES OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: preocupação com o estilo; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos; pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.

Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores amplos e/ou escadas rolantes; elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo.

PADRÃO D

TRES OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a moesa; pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.

Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers").

TIPO'S	PADROES				
BARRACAO/TELHEIRO	A	B	-	-	-
OFICINA	A	B	C	D	-
POSTO DE SERVIÇO	-	B	C	D	-
ARMAZEN/DEPOSITO	-	B	C	D	-
INDUSTRIA	-	B	C	D	E

PADRÃO A

UM PAVIMENTO

Pé direito até 4 m.

Vãos até 5 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO B

UM PAVIMENTO

Pé direito até 6 m.

Vãos até 10 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou blocos; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO C

ATÉ DOIS PAVIMENTOS

Pé direito até 6 m.

Vãos até 10 m.

Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou módulos de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.



LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha no 09 de proc
n.º 338 de 19 92

**PADRÃO D
UM OU MAIS PAVIMENTOS**

Pé direito acima de 5 m.

Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.

Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados; áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações ("pipe-rack"); instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

**PADRÃO E
UM OU MAIS PAVIMENTOS**

Pé direito acima de 5 m.

Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.

Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação com o estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos de engenharia; projeto paisagístico; fechamento lateral em alvenaria; fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente; esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica; no caso de indústria, resultante de projeto integrado de engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, de minas, etc.); estrutura de cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tesouras), arcos ou arcos atrelados, vigas pré-moldadas de concreto protendido ou vigas de concreto armado moldadas "in-loco".

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação; resultados de projetos específicos.

Outras dependências: instalações independentes, de alto padrão, para atividades administrativas e com mais de quatro das seguintes dependências: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações ("pipe-rack"); instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TIPO 6	PADRÕES			
EDIFÍCIO DE GARAGENS - Prédio vertical, destinado única e exclusivamente à guarda de veículos.	A	-	-	-
Templo; Clube, Ginásio ou Estádio Esportivos; Hipódromo; Estações Ferroviária, Rodoviária ou Metroviária; Aeroporto; Central de Abastecimento; Mercado Municipal; Teatro; Cinema; Museu; Parque de Diversão; Parque Zoológico; Reservatório; e outras Edificações Asselhadas.	-	B	C	D

**PADRÃO A
TRES OU MAIS PAVIMENTOS**

Pé direito até 3 m.

Arquitetura funcional, sem preocupação com estilo e formas das fachadas e do conjunto; ausência de esquadrias.

Estrutura de concreto armado; vãos médios.

Cobertura em laje de concreto armado impermeabilizada, ou com telhas de fibrocimento.

Revestimentos: rudimentar; paredes internas e tetos sem revestimento; pisos cimentados.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas, sem instalações sanitárias na maioria dos pavimentos.

**PADRÃO B
NORMALMENTE UM PAVIMENTO**

Pé direito até 4 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica.

Estrutura de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos.

Cobertura: constituída por telhas de barro ou de fibrocimento; sustentada por estrutura de madeira.

Revestimentos: com ou sem vedação lateral; pisos de terra ou cimentados.

Instalações administrativas pequenas e simples.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: simples e reduzidas.

**PADRÃO C
UM OU MAIS PAVIMENTOS**

Pé direito até 6 m.

Arquitetura: preocupação com a funcionalidade da edificação.

Estrutura de concreto armado ou metálica; vãos médios.

Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças metálicas ou de madeira ou por vigas de concreto armado ou aço.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de boa qualidade; pintura à látex ou similar.

Instalações administrativas de tamanho médio e com acabamento de qualidade média.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média e adequadas às necessidades mínimas para o uso da edificação.

PADRÃO D
UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito acima de 6 m.

Arquitetura: normalmente com projeto arquitetônico específico, preocupação com o estilo, forma e funcionalidade da edificação.

Estrutura de concreto armado ou metálica; grandes vãos.

Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças planas, treliças espaciais tubulares, arcos, arcos atrelados metálicos, ou por vigas de aço ou de concreto pretendido.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de qualidade superior; pintura a látex, resinas ou similar.

Instalações administrativas do porte e com acabamento de boa qualidade.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de boa qualidade e compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR-C11
1 - A	135,00
1 - B	335,00
1 - C	693,00
1 - D	1.443,00
1 - E	1.916,00
2 - A	467,00
2 - B	732,00
2 - C	1.165,00
2 - D	1.690,00
2 - E	2.232,00
3 - A	597,00
3 - B	959,00
3 - C	1.426,00
3 - D	1.776,00
4 - A	804,00
4 - B	1.278,00
4 - C	1.921,00
4 - D	2.346,00
5 - A	463,00
5 - B	681,00
5 - C	876,00
5 - D	1.312,00
5 - E	1.762,00
6 - A	463,00
6 - B	692,00
6 - C	1.001,00
6 - D	1.412,00


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora: S.G.M.; ATL

DECRETO N. 9.044 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Registro, comarca de Registro, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S/A., para a construção da ligação ferroviária Juquiá — Cajati.

DECRETO N. 9.045 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Cria postos de Segundo-Tenente PM no Quadro Especial de Oficiais Policiais-Militares da Polícia Militar

Paulo Egydio Martins, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Especial de Oficiais Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo, 16 (dezesseis) postos de Segundo-Tenente PM, de conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei n. 866 (*), de 12 de dezembro de 1975.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1975, pág. 612.

DECRETO N. 9.043 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Moji Mirim, comarca de Moji Mirim, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S/A., para atender a ligação provisória, entre os Km 65 + 24,92 m = 0 e 0 + 260,00 m do eixo locado.

DECRETO N. 9.039 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Apiaí, comarca de Apiaí, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S/A., para a construção da ligação ferroviária-Tronco Sul — Apiaí.

DECRETO N. 9.040 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Apiaí, comarca de Apiaí, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S/A., para a construção da ligação ferroviária Tronco Sul — Apiaí.

DECRETO N. 9.041 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Paulínia, comarca de Campinas, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S/A., para o alargamento do Pátio do ramal de acesso às Companhias Distribuidoras de Derivados de Petróleo.

DECRETO N. 9.042 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Moji Guaçu, comarca de Moji Guaçu, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S/A., para a construção da variante Guedes — Mato Seco.

DECRETO N. 9.048 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Autoriza a doação de livros e periódicos velhos ao Centro Acadêmico Armando Salles Oliveira da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.

DECRETO N. 9.046 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Dispõe sobre retificação de enquadramento.

DECRETO N. 9.049 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Autoriza a doação de materiais usados à Prefeitura Municipal de Cajuru.

DECRETO N. 9.050 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1976

Altera o Decreto n. 7.993 (*), de 4 de junho de 1976, que dispõe sobre Unidades Orçamentárias e Unidades de Despesa da Administração Direta.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1976, pág. 329.

LEI N. 1.172 (*) — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da Lei n. 898 (*), de 18 de dezembro de 1975, estabelece normas de restrição de uso do solo em tais áreas e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam delimitadas, como áreas de proteção, as contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte dos mananciais, cursos e reservatórios de água a que se refere o artigo 2º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, conforme lançamento gráfico constante da coleção de cartas planialtimétricas, em escala de 1:10.000, do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, efetuado em 1974, registrado no Estado-Maior das Forças Armadas, sob n. 95/74 e cujos originais serão autenticados e depositados na Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Art. 2º Nas delimitações de que trata o artigo anterior constituem áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição:

I — os corpos de água;

II — a faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados;

III — a faixa de 20 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos no artigo 2º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, e das de seus afluentes primários, bem como em cada uma das margens dos afluentes primários dos reservatórios públicos existentes e projetados;

IV — as faixas definidas no artigo 2º e sua alínea «a» da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, referentes às margens dos demais cursos de água;

V — as áreas cobertas por mata e todas as formas de vegetação primitiva;

VI — as áreas com quota inferior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados e situados a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que tratam os incisos II e III deste artigo;

VII — as áreas onde a declividade média for superior a 60%, calculada a intervalos de 100 metros a partir do nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados e dos limites do álveo dos rios, sobre as linhas de maior declive.

Parágrafo único. Consideram-se afluentes primários:

1 — os cursos de água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, e dos rios citados no artigo 2º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975;

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - SGM - A.T.L.

Folha nº 10
de 10
19/11/76

2 — o curso de água diretamente tributário, resultante da confluência de dois ou mais rios, considerando-se, também, seu prolongamento, o formador que tiver maior área de drenagem.

Art. 3º Constituem áreas ou faixas de 2ª categoria, ou de menor restrição, aquelas situadas nas áreas de proteção delimitadas no artigo 1º e que não se enquadrem nas de 1ª categoria, discriminadas no artigo 2º.

Art. 4º As áreas ou faixas de 2ª categoria são assim classificadas:

I — áreas ou faixas de Classe A;

II — áreas ou faixas de Classe B;

III — áreas ou faixas de Classe C.

Art. 5º São áreas ou faixas de Classe A:

I — as áreas arruadas e ocupadas com densidade demográfica bruta superior a 30 habitantes por hectare, estabelecidas com base nas fotos e cartas planialtimétricas do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, mencionado no artigo 1º;

II — as demais áreas arruadas, constantes do levantamento aerofotogramétrico, contíguas às áreas ou faixas definidas no inciso I.

§ 1º O cálculo das densidades a que se refere o inciso I será feito considerando-se:

1 — como base territorial mínima de cálculo, as quadriculas com área de 1 (um) hectare, resultantes da subdivisão em 100 partes iguais, das quadriculas formadas pelas coordenadas topográficas representadas nas cartas planialtimétricas em escala 1:10.000 do Sistema Cartográfico Metropolitano, mencionado no artigo 1º;

2 — a ocupação média de 4,3 ocupantes equivalentes por edificação.

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos II e III são consideradas contíguas as áreas cujos pontos mais próximos distem, entre si, de no máximo 100 metros.

Art. 6º São áreas ou faixas de Classe B as contíguas às de Classe A, delimitadas mediante a aplicação dos critérios constantes do Quadro I, anexo a esta Lei.

Art. 7º Constituem áreas ou faixas de Classe C as não compreendidas entre as de Classe A e B.

Art. 8º As águas dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos a que se refere o artigo 2º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água.

§ 1º É permitida a utilização das águas para o lazer, sob controle, desde que não seja prejudicado o uso referido no «caput» deste artigo.

§ 2º As águas poderão ainda ser utilizadas para irrigação de hortaliças e geração de energia, desde que não sejam prejudicados os usos de que tratam o «caput» e o § 1º deste artigo.

Art. 9º Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos os seguintes usos e atividades:

I — pesca;

II — excursionismo, excetuado o campismo;

III — natação;

IV — esportes náuticos;

V — outros esportes ao ar livre, que não importem em instalações permanentes e quaisquer edificações, ressalvado o disposto no artigo 10.

Art. 10. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas prevista no artigo 8º.

Parágrafo único. É permitida, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º, da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, a construção de ancoradouros de pequeno porte, rampas de lançamento de barcos, praias artificiais, pontões de pesca e tanques para piscicultura.

Art. 11. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ficam proibidos o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e botafleira, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no artigo 10.

Art. 12. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria não é permitida a ampliação de serviços, obras e edificações já existentes, que não se destinem às finalidades definidas no artigo 10, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais existentes.

Art. 13. Nas áreas ou faixas de 2ª categoria são permitidos, observadas as restrições desta Lei, somente os seguintes usos:

I — residencial;

II — industrial, de acordo com a relação das indústrias permitidas pela Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente — CETESB, para exercer atividades nas áreas de proteção dos mananciais da Região Metropolitana;

III — comercial, com exceção do comércio atacadista;

IV — de serviços e institucional, com exceção de hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública, ressalvados os destinados ao atendimento das populações locais e desde que não sejam especializados no tratamento de doenças transmissíveis;

V — para lazer;

VI — hortifrutícola;

VII — para florestamento, reflorestamento e extração vegetal.

Art. 14. Nas áreas de Classe A, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificação, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

I — quota ideal de terreno por unidade residencial, comercial, industrial, de serviços e institucional de, no mínimo, 500 m²;

II — máxima Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) de 50 ocupantes equivalentes por hectare;

III — índices urbanísticos constantes do Quadro II, anexo a esta Lei.

§ 1º O inciso II não se aplica, isoladamente, a imóvel destinado a uma residência unifamiliar, bem como a estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 2º Na ocupação de qualquer lote de terreno, deve permanecer obrigatoriamente sem pavimentação e impermeabilização uma extensão de terreno não inferior a 20% da área total do lote.

Art. 15. Para efeito desta Lei, o cálculo da Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) será feito mediante a aplicação das fórmulas constantes do Quadro III, anexo.

Parágrafo único. Na aplicação das fórmulas constantes do Quadro III, anexo, o número de empregos industriais será calculado com base nas quotas da área construída por emprego, constantes do Quadro IV, anexo.

Art. 16. Nas áreas de Classe B e C, ressalvado o disposto no artigo 17, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificações, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso, ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

I — índices urbanísticos constantes dos Quadros V e VI, anexos;

II — Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) constante do Quadro VII, anexo;

III — Quota Bruta Equivalente (Qbeq) de terreno por unidade de uso residencial, constante do Quadro VIII, anexo.

§ 1º O cálculo da Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) será feito na forma do artigo anterior.

§ 2º O cálculo da Quota Bruta Equivalente (Qbeq) de terreno por unidade de uso residencial será feito mediante a aplicação das fórmulas constantes do Quadro IX, anexo.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Assesura - S.G.M. - A.I.L.

§ 1º As dosagens admissíveis de fertilizantes e defensivos agrícolas serão fornecidos pelo órgão competente da Secretaria da Agricultura.

§ 2º Não serão permitidas as culturas que exijam uso intensivo de defensivos agrícolas, a critério da Secretaria da Agricultura.

Art. 27. A CETESB poderá exigir do usuário a redução da área cultivada, se as condições dos mananciais assim o impuserem, em razão dos níveis de eutrofização, toxidez e nocividade.

Parágrafo único. O uso de defensivos agrícolas deverá se restringir ao mínimo indispensável, podendo a CETESB, de comum acordo com a Secretaria da Agricultura, proibir o uso de tais defensivos, se os níveis de contaminação verificados no corpo de água atingirem limites inaceitáveis.

Art. 28. Nas áreas de proteção não será permitido, para a distribuição de defensivos agrícolas, o uso de aeronaves ou de equipamentos que utilizem correntes de ar a altas velocidades.

Art. 29. As quantidades, armazenáveis nas áreas de proteção, de quaisquer produtos químicos que possam colocar em risco a qualidade das águas, serão determinadas segundo os critérios estabelecidos pela CETESB.

§ 1º O transporte, o armazenamento e a manipulação dos produtos referidos neste artigo obedecerão às normas de segurança a serem fixadas pela CETESB.

§ 2º Os órgãos de segurança pública, responsáveis pela operação de canalizações ou equipamentos de transportes nas áreas de proteção, comunicarão à Secretaria dos Negócios Metropolitanos e à CETESB acidentes que envolvam dispersão de produtos químicos.

Art. 30. As instalações particulares de tratamento e disposição de esgotos, a que se refere o artigo 24, deverão estar em operação no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 31. Os hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública existentes na área de proteção, que efetuem tratamento de doenças infecto-contagiosas, deverão ser transferidos para fora das áreas de proteção, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 32. Os imóveis existentes nas áreas ou faixas de 1ª categoria poderão ser desapropriados, caso fique demonstrada a inexistência ou insuficiência de sistema público de esgotos para receber seus efluentes líquidos, conforme o disposto no artigo 23.

Art. 33. As indústrias localizadas nas áreas de proteção deverão apresentar à CETESB, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta Lei, projetos de disposição de seus efluentes líquidos que prevejam, prioritariamente, o seu afastamento para sistemas de esgotos de bacias não protegidas.

§ 1º Na impossibilidade do afastamento referido neste artigo, os projetos deverão prever tratamento aprovado pela CETESB, assegurada a disposição dos efluentes nas áreas de 2ª categoria.

§ 2º As obras de disposição dos efluentes a que se refere este artigo deverão estar concluídas no prazo fixado pela CETESB para cada caso, após a aprovação, por esta, do respectivo projeto.

§ 3º Na hipótese de ficar demonstrada a impossibilidade de serem implantados os sistemas de tratamento e disposição de que trata este artigo, a CETESB poderá recomendar à Secretaria dos Negócios Metropolitanos a desapropriação da indústria.

Art. 34. Vetado.

Art. 35. Vetado.

Art. 36. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos utilizará os serviços técnicos da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A. — EMPLASA, unidade técnica do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana, nos termos da Lei Complementar n. 94 (*), de 29 de maio de 1974, para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei.

Art. 37. A execução das normas desta Lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação municipal.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

QUADRO N. I — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

CRITÉRIOS PARA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS OU FAIXAS DE CLASSE B

Menor das distâncias (I) da área de Classe A a qualquer das faixas de 1ª categoria de que tratam os Incisos II e III do artigo 2º, em m	Máxima área da faixa de Classe B em % da área de Classe A	Máxima largura da faixa de Classe B em % da largura da área de Classe A
$I \leq 500$	70	17
$1.000 > I > 500$	80	19
$5.000 > I > 1.000$	90	21
$I > 5.000$	100	23

QUADRO N. II — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

ÍNDICES URBANÍSTICOS A SEREM OBSERVADOS NAS ÁREAS II-A

Uso	Tamanho lote (L em m²)	Índices urbanísticos		
		To	Io	le
Residencial	$L \leq 500$	0,40	1,00	2,50
	$500 < L \leq 1.000$	0,35	0,70	2,00
	$1.000 < L \leq 2.000$	0,30	0,45	1,50
	$2.000 < L \leq 5.000$	0,25	0,30	1,20
	$L > 5.000$	0,20	0,20	1,00
Industrial	$L \leq 500$	0,35	0,50	1,40
	$500 < L \leq 1.000$	0,29	0,38	1,30
	$1.000 < L \leq 2.000$	0,25	0,30	1,20
	$2.000 < L \leq 5.000$	0,22	0,25	1,10
	$L > 5.000$	0,21	0,21	1,00
Comercial, de Serviço, Institucional	$L \leq 500$	0,30	0,60	2,00
	$500 < L \leq 1.000$	0,30	0,45	1,50
	$1.000 < L \leq 2.000$	0,29	0,35	1,20
	$2.000 < L \leq 5.000$	0,27	0,30	1,10
	$L > 5.000$	0,27	0,27	1,00

32 — I, SP.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessoria - S.G.M. - A.T.L.

Taxa de Ocupação (To)

É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT), no qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$To = \frac{Ao}{ALT}$$

Área Ocupada (Ao)

É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.

Coefficiente de Aproveitamento (Io)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Io = \frac{Ac}{ALT}$$

Índice de Elevação (Ie)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao), para um dado Empreendimento.

$$Ie = \frac{Ac}{Ao}$$

QUADRO N. III — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976**CÁLCULO DA DENSIDADE BRUTA EQUIVALENTE**

— Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) é o resultado da divisão entre a População Equivalente (Peq) e a Área Bruta Total (AT) do terreno, ou gleba, no qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Dbeq = \frac{Peq}{AT}$$

— População Equivalente (Peq) é o valor resultante da multiplicação entre a População Real Estimada (Pres) ou o número total de empregos, prevista para o Empreendimento e o Fator de Equivalência da População, ou Ocupação (Kep), cujo resultado é expresso em ocupantes equivalentes (Oceq).

— Cálculo da População Equivalente (Peq) para os diversos tipos de usos:

1. População Equivalente para Uso Residencial.

Obtém-se multiplicando o valor da População Real Estimada (Pres) do Empreendimento Residencial pelo Fator de Equivalência da População ((Kep).

$$Peq = Pres \times Kep$$

— o Fator de Equivalência da População (Kep) para uso residencial é igual a 1,00.

2. População Equivalente para Uso Industrial.

Obtém-se multiplicando o número de empregos previstos para o Empreendimento Industrial (E2es) pelo Fator de Equivalência de Ocupação (Kep).

$$Peq = E2es \times Kep$$

— o Fator de Equivalência de Ocupação (Kep) para Uso Industrial é igual a 0,60.

3. População Equivalente para todos os demais Usos e Atividades.

Obtém-se multiplicando o número de empregos (adicionado a dois terços da capacidade máxima de usuários do Empreendimento (E3es), pelo Fator de Equivalência de Ocupação (Kep).

$$Peq = (E3es + 2/3 \text{ usuários}) \times Kep$$

— o Fator de Equivalência de Ocupação (Kep) para uso comercial de serviço e institucional é igual a 0,50.

Portanto o Valor da Densidade Bruta Equivalente será calculado segundo as fórmulas indicadas abaixo:

— Uso Residencial

$$Dbeq = \frac{Pres \times 1,00}{AT}$$

— Uso Industrial

$$Dbeq = \frac{E2es \times 0,60}{AT}$$

— Usos Comerciais, de Serviços e Institucionais

$$Dbeq = \frac{(2/3 \text{ usuários} + E3es) \times Kep}{AT}$$

4. Fator «f» de bonificação da densidade bruta equivalente, para empreendimentos nas áreas de 2ª categoria Classe C, que tenham parte de suas áreas cobertas por florestas e demais formas de vegetação de que trata o inciso V do artigo 2º:

$$f = 0,0212 p_f + 0,788$$

onde p_f é a porcentagem da área coberta por floresta no empreendimento.

QUADRO N. IV — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976**QUOTAS DE ÁREA CONSTRUÍDA POR EMPREGO PARA USO NO CÁLCULO DA DENSIDADE BRUTA EQUIVALENTE**

Código do SRF (*)	GÊNERO INDUSTRIAL	Quota mínima para o cálculo da Dbeq (m²/emprego)
20 18 16 17 14 15	Indústria Química Indústria de Borracha Indústria de Mobiliário Indústria de Papel e Papelão Indústria de Material de Transporte Indústria de Madeira	40
26 24 11 27 10	Indústria de Produtos Alimentares Indústria Têxtil Indústria Metalúrgica Indústria de Bebidas Indústria de Produtos Minerais não Metálicos	30
21 19 12 13 22 23 30	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares Indústria Mecânica Indústria de Material Elétrico e de Comunicações Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas Indústria de Produtos de Matérias Plásticas Indústrias Diversas	14
25 29 28	Indústria de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecido Indústria Editorial e Gráfica Indústria de Fumo	19

(*) Secretaria da Receita Federal.

LAURA MARIA DE BARRROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.R.

QUADRO N. V — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

ÍNDICES URBANÍSTICOS A SEREM OBSERVADOS NAS ÁREAS II-B

Uso	Tamanho lote (L em m²)	Índices urbanísticos		
		To	Io	Ie
Residencial	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,25	0,50	2,00
	1.000 < L ≤ 2.000	0,26	0,40	1,50
	2.000 < L ≤ 5.000	0,21	0,26	1,20
	L > 5.000	0,15	0,15	1,00
Industrial	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,23	0,30	1,60
	1.000 < L ≤ 2.000	0,21	0,25	1,40
	2.000 < L ≤ 5.000	0,18	0,20	1,20
	L > 5.000	0,17	0,17	1,00
Comercial, de Serviço, Institucional	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,25	0,38	1,60
	1.000 < L ≤ 2.000	0,25	0,30	1,20
	2.000 < L ≤ 5.000	0,24	0,26	1,10
	L > 5.000	0,24	0,24	1,00

Taxa de Ocupação (To)

É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$To = \frac{Ao}{ALT}$$

Área Ocupada (Ao)

É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.

Coeficiente de Aproveitamento (Io)

É o quociente entre a Área Construída e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Io = \frac{Ac}{ALT}$$

Índice de Elevação (Ie)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao), para um dado Empreendimento.

$$Ie = \frac{Ac}{Ao}$$

QUADRO N. VI — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

ÍNDICES URBANÍSTICOS A SEREM OBSERVADOS NAS ÁREAS II-C

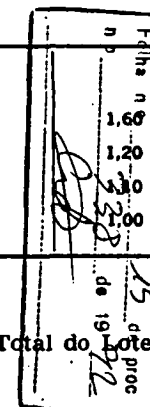
Uso	Tamanho lote (L em m²)	Índices urbanísticos		
		To	Io	Ie
Residencial	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,13	0,25	2,00
	1.000 < L ≤ 2.000	0,12	0,19	1,50
	2.000 < L ≤ 5.000	0,12	0,15	1,20
	L > 5.000	0,12	0,12	1,00
Industrial	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,13	0,18	1,60
	1.000 < L ≤ 2.000	0,14	0,17	1,40
	2.000 < L ≤ 5.000	0,15	0,16	1,20
	L > 5.000	0,15	0,15	1,00
Comercial, de Serviço, Institucional	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,17	0,25	1,60
	1.000 < L ≤ 2.000	0,18	0,22	1,20
	2.000 < L ≤ 5.000	0,19	0,21	1,10
	L > 5.000	0,20	0,20	1,00

Taxa de Ocupação (To)

É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$To = \frac{Ao}{ALT}$$

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



Área Ocupada (Ao)

É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.

Coefficiente de Aproveitamento (Io)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$I_o = \frac{Ac}{ALT}$$

Índice de Elevação (Ie)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao), para um dado Empreendimento.

$$I_e = \frac{Ac}{Ao}$$

Nos casos de que trata o § 2º do artigo 17, o coeficiente de aproveitamento será calculado pela expressão:

$$I_o = \frac{84,4894 + 1,7057 p_f - 0,0153 p_f^2}{8000 - 80 p_f} \times d$$

onde p_f é a percentagem da área do Empreendimento coberta pelas matas e outras formas de vegetação de que trata o inciso V do artigo 2º e «d» é a máxima densidade bruta equivalente do Empreendimento constante do Quadro VII.

QUADRO N. VII — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976
VALORES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DA DENSIDADE BRUTA EQUIVALENTE, EM OCUPANTES EQUIVALENTES POR HECTARE, NAS ÁREAS DA CATEGORIA II, CLASSES B E C

l (*)	Menor das distâncias do terreno a qualquer das faixas de primeira categoria de que tratam os incisos II e III do artigo 2º, em m			
	≤ 500	> 500 e ≤ 1.000	> 1.000 e ≤ 5.000	> 5.000
$l \leq 0,30$	25	25	34	34
$0,30 < l \leq 0,35$	24	25	25	25
$0,35 < l \leq 0,375$	24	24	25	25
$0,375 < l \leq 0,40$	24	24	24	25
$0,40 < l \leq 0,60$	21	21	24	24
$0,60 < l \leq 0,80$	17	17	21	24
$0,80 < l \leq 1,00$	13	17	17	21
$1,00 < l \leq 1,50$	8	10	13	17
$1,50 < l \leq 2,00$	8	8	10	13
$l > 2,00$	6	8	10	13

(*) l = (Distância mínima do terreno à linha de contorno da área de Classe A) ÷ (cinquenta e seis centésimos da raiz quadrada da área de Classe A).

QUADRO N. VIII — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

VALORES MÍNIMOS PERMISSÍVEIS DA QUOTA BRUTA EQUIVALENTE DE TERRENO POR UNIDADE DE USO RESIDENCIAL, EM METROS QUADRADOS, NAS ÁREAS DE CATEGORIA II, CLASSES B E C

l (*)	Menor das distâncias do terreno a qualquer das faixas de primeira categoria de que tratam os incisos II e III do artigo 2º, em m			
	≤ 500	> 500 e ≤ 1.000	> 1.000 e ≤ 5.000	> 5.000
$l \leq 0,30$	1.500	1.500	1.300	1.300
$0,30 < l \leq 0,35$	1.750	1.500	1.500	1.500
$0,35 < l \leq 0,375$	1.750	1.750	1.500	1.500
$0,375 < l \leq 0,40$	1.750	1.750	1.750	1.500
$0,40 < l \leq 0,60$	2.000	2.000	2.000	1.750
$0,60 < l \leq 0,80$	2.500	2.500	2.000	1.750
$0,80 < l \leq 1,00$	3.500	2.500	2.500	2.000
$1,00 < l \leq 1,50$	5.000	4.000	4.000	2.500
$1,50 < l \leq 2,00$	5.000	5.000	5.000	3.000
$l > 2,00$	7.500	5.000	5.000	3.000

(*) l = (Distância mínima do terreno à linha de contorno da área de Classe A) ÷ (cinquenta e seis centésimos da raiz quadrada da área de Classe A).

QUADRO N. IX — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976**CÁLCULO DA QUOTA BRUTA EQUIVALENTE POR UNIDADE DE USO RESIDENCIAL**

— Quota Bruta Equivalente de terreno por unidade de uso residencial (Qbeq) é o resultado da divisão entre a Área Bruta Total (AT) do terreno, ou gleba no qual implantar-se-á o Empreendimento e o Número de unidade de uso residencial (Nur) correspondente à População Equivalente (Peq) prevista.

$$Qbeq = \frac{AT}{Nur}$$

População Equivalente (Peq) é o valor resultante da multiplicação entre a População Real Estimada (Pres) prevista para o Empreendimento residencial e o Fator de Equivalência da População (Kep), cujo resultado é expresso em ocupantes equivalentes (Oceq).

$$Peq = Pres \times Kep$$

O Fator de Equivalência da População (Kep) para uso residencial é igual a 1,00. O Número de unidades de uso residencial (Nur) correspondente à População Equivalente é o resultado da divisão desta pela média empiricamente verificada (segundo o Censo de 1970) na Grande São Paulo de habitantes por domicílios. Portanto o Número de unidades de uso residencial (Nur) será calculado segundo a fórmula indicada abaixo:

$$Nur = \frac{Peq}{4,3 (*)}$$

(*) 4,3 = Número de habitantes por domicílio da GSP (Censo/1970).

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

no. 338
1992
Proc. 1992

— Logo o valor da Quota Bruta Equivalente de terreno por unidade de uso residencial será calculado segundo a fórmula abaixo:

$$Q_{beq} = \frac{AT}{Peq/4,3}$$

(*) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no «Diário Oficial» de 23 de novembro de 1976.

(*) V. LEX. Leg. Est., 1975, pág. 625; Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; 1967, pág. 655; Leg. Est., 1974, pág. 172.

LEI COMPLEMENTAR N. 148 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Cria, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, cargos previstos na Lei n. 500 (*), de 13 de novembro de 1974, e dá outras providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos:

- I — vetado;
- II — vetado;
- III — 1 (um) de Alfaiate, referência «10»;
- IV — 2 (dois) de Carimbeiro, referência «10»;
- V — 2 (dois) de Chaveiro, referência «10»;
- VI — 16 (dezesseis) de Eletricista, referência «10»;
- VII — 3 (três) de Encadernador, referência «10»;
- VIII — 4 (quatro) de Encanador, referência «10»;
- IX — 2 (dois) de Funileiro, referência «10»;
- X — 1 (um) de Gráfico, referência «10»;
- XI — 5 (cinco) de Impressor, referência «10»;
- XII — 5 (cinco) de Lustrador, referência «10»;
- XIII — 10 (dez) de Marceneiro, referência «10»;
- XIV — 7 (sete) de Mecânico, referência «10»;
- XV — 5 (cinco) de Mecânico de Máquinas de Escritório, referência «10»;
- XVI — 6 (seis) de Pedreiro, referência «10»;
- XVII — 13 (treze) de Pintor, referência «10»;
- XVIII — 3 (três) de Reparador Geral, referência «10»;
- XIX — 3 (três) de Serralheiro, referência «10»;
- XX — 6 (seis) de Tapeceiro, referência «10»;
- XXI — 4 (quatro) de Vidraceiro, referência «10»;
- XXII — vetado;
- XXIII — 15 (quinze) de Garagista, referência «8»;
- XXIV — 9 (nove) de Telefonista, referência «7»;
- XXV — 4 (quatro) de Vigia, referência «7»;
- XXVI — 37 (trinta e sete) de Ascensorista, referência «5»;
- XXVII — 2 (dois) de Borracheiro, referência «5»;
- XXVIII — 340 (trezentos e quarenta) de servente, referência «4».

Art. 2º Os cargos ora criados serão providos mediante concurso de provas e títulos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, na forma da legislação em vigor.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - ATIL

Art. 3º Vetado.

Art. 4º As despesas provenientes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Código 03 — 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0 — Tribunal de Justiça — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1974, pág. 490.

LEI N. 1.166 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Dá a denominação de Professor Veiga Júnior ao Centro Estadual Interescolar de Iguape.

LEI N. 1.167 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Integra cargo no Quadro da Universidade de São Paulo.

LEI N. 1.168 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Dá a denominação de Professor Enos Augusto Alvares Barbosa à Escola Estadual de 1º Grau do Bairro 3ª Aliança, em Getulina.

LEI N. 1.169 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a alienar, por doação, ao município de Lençóis Paulista, imóvel nele situado.

LEI N. 1.170 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Dá a denominação de Professora Therezinha Sartori à Escola Estadual de 1º e 2º Graus de Mauá.

LEI N. 1.171 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Autoriza a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, à União — Ministério da Saúde —, parte de imóvel situado nesta Capital.

DECRETO N. 9.051 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Lins, terreno sem benfeitorias, situado naquele município, necessário à construção do Instituto de Educação Estadual 21 de Abril.

DECRETO N. 9.052 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município e comarca de Duartina, necessário ao Tribunal de Justiça.

DECRETO N. 9.053 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município e comarca de Jabuticabal, necessário à Secretaria da Agricultura e destinado ao Instituto Florestal da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais.

DECRETO N. 9.073 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Autoriza a doação de veículos usados às entidades que especifica.

Folha nº	17
nº	338
de proc	1992

Art. 4º O número de alunos necessários à organização e manutenção de classes, para efeitos deste Decreto, será fixado pela Secretaria da Educação.

Art. 5º É vedado o afastamento, a qualquer título, a professores que tenham parentesco, até 2º Grau, com os integrantes da Diretoria da Instituição conveniente.

Art. 5º É vedado o afastamento, a qualquer título, a professores que tenham ao número de classes mantidos pela instituição.

§ 1º Para cada classe instalada, a entidade fará jus à importância anual correspondente a 13 (treze) vezes os vencimentos iniciais do cargo de professor «I».

§ 2º A instituição obrigará-se a destinar toda a subvenção recebida, exclusivamente para fins de pagamento dos professores admitidos.

Art. 7º O afastamento de professores, para classes comuns, especiais ou de educação infantil, somente será autorizado se:

I — não acarretar prejuízos ao ensino oficial obrigatório;

II — o professor possuir a conveniente habilitação; e

III — houver substituto disponível inscrito em escalas.

Art. 8º Os professores «I», afastados de seus cargos em decorrência de convênios, serão postos à disposição da Delegacia de Ensino em cuja área de jurisdição estiver localizada a instituição.

§ 1º O professor afastado prestará, exclusivamente, serviços docentes.

§ 2º Caberá à Delegacia de Ensino a responsabilidade do controle técnico e administrativo da vida funcional aos professores de que trata este artigo.

Art. 9º Não será atendida a solicitação de convênio, quando se verificar que as crianças relacionadas poderiam frequentar escolas oficiais.

Art. 10. A Secretaria da Educação designará um órgão ou comissão permanente para estudo, controle e fiscalização dos convênios de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Caberá ainda a esse órgão ou comissão permanente apresentar relatório anual dos convênios com apreciação de seus resultados.

Art. 11. Os convênios de que trata este Decreto terão a validade de um ano podendo ser renovados ao seu término.

Parágrafo único. Os convênios atuais poderão ser renovados, nos termos deste Decreto, em prazo a ser fixado pela Secretaria da Educação, e vigorarão até o término desse prazo.

Art. 12. A Secretaria da Educação, dentro de trinta dias, baixará normas complementares, necessárias à execução deste Decreto.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber aos convênios de que trata o presente Decreto as normas do Decreto n. 6.662 (*), de 2 de setembro de 1975.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos n. 1.301 (*), de 20 de maio de 1973, e 2.943 (*), de 30 de novembro de 1973.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1970, pág. 25; 1975, pág. 402; 1973, págs. 185, 281 e 546.

DECRETO N. 7.319 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera o parágrafo único do artigo 106 do Regulamento da Preservação e Recuperação da Saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, aprovado pelo Decreto n. 52.497 (*), de 21 de julho de 1970

Paulo Egydio Martins, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Passam a ter a seguinte redação o artigo 106 e seu parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 52.497, de 21 de julho de 1970:

Art. 106. As enfermarias terão compartimentos destinados a receber 3 ou mais pacientes; não poderão conter mais de 8 leitos em cada subdivisão e o total destas não deverá exceder a 24.

Parágrafo único. A cada leito deverá corresponder a área mínima de:

1 — 6,0 m² para adultos;

2 — 5,0 m² para adultos em hospitais psiquiátricos;

3 — 3,5 m² para crianças;

4 — 2,0 m² para recém-nascidos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1970, pág. 840.

DECRETO N. 7.300 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza a doação de materiais usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo.

DECRETO N. 7.313 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no distrito, município e comarca de Itaporanga, necessário ao Tribunal de Justiça.

DECRETO N. 7.314 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Transfere da Administração da Secretaria da Saúde Pública para a da Secretaria da Segurança Pública, imóvel que especifica.

DECRETO N. 7.315 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre doações de sementes impróprias para o plantio.

DECRETO N. 7.316 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Relota cargos e redistribui função.

DECRETO N. 7.317 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Inclui no Anexo I do Decreto n. 5.892 (*), de 12 de março de 1975, o cargo que especifica.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1975, pág. 171.

DECRETO N. 7.320 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza a doação de veículos usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governador.

LEX N. 898 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.N. - ATIL.

Folha nº 18
de 19
de 1975

- III — condições admissíveis de pavimentação e impermeabilização do solo;
- IV — condições de uso dos mananciais, cursos e reservatórios de água, obedidos a classificação e o enquadramento previstos em leis e regulamentos;
- V — formas toleráveis de desmatamento nas áreas de proteção;
- VI — condições toleráveis para a movimentação de terras nas áreas de proteção;

VII — ampliação e aumento de produção dos estabelecimentos industriais, localizados nas áreas de proteção que possam oferecer riscos à qualidade dos recursos hídricos;

VIII — exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção nas áreas de proteção, e o plano de remanejamento das que nelas não puderem permanecer;

IX — emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades hortícolas, granjeiras, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;

X — condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados nas áreas de proteção, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;

XI — condições de passagem de canalizações que transportem substâncias consideradas nocivas às áreas de proteção;

XII — condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos sólidos, nas áreas de proteção;

XIII — condições de transporte de produtos considerados nocivos.

Art. 12. As restrições a que se refere o artigo anterior serão fixadas em conformidade com as normas desta Lei e com base em critérios de proteção ao meio ambiente, fornecidos pela Secretaria de Obras e Meio-Ambiente, através da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e da Defesa do Meio-Ambiente — CETESB, e de uso do solo, fornecidos pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Art. 13. Os infratores das disposições desta Lei e respectivos regulamentos ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outros estabelecimentos em leis especiais:

I — advertência, com prazo a ser estabelecido em regulamento, para a regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II — multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dia, tendo-se em vista o patrimônio do agente infrator, localizado na área de proteção, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela Administração;

a) pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

b) pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas, sem aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

c) pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra e pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta Lei e respectivos regulamentos.

III — interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos de infração continuada;

IV — embargo e demolição da obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei ou ameaçar a qualidade do meio-ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 2º As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia no caso de atividades hortifrutícolas.

§ 4º O valor da multa prevista no inciso II deste artigo e em seu § 3º será automaticamente reajustado mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária de que trata o artigo 2º da Lei Federal n. 6.205 (*), de 29 de abril de 1975.

Art. 14. A aplicação de sanções às infrações ao disposto na presente Lei, quando ocorrer poluição também no meio-ambiente, não impedirá a incidência de outras penalidades por ação da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente — CETESB, nos termos da legislação estadual sobre proteção do meio-ambiente do Estado de São Paulo, contra agentes poluidores.

Art. 15. O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento, quando aplicadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, cabendo a responsabilidade pela cobrança à Instituição do Sistema de Crédito do Estado, encarregada de administrá-lo.

Art. 16. Da aplicação das sanções previstas nesta Lei caberá recurso ao Secretário dos Negócios Metropolitanos.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1974, pág. 172; Leg. Fed., 1975, pág. 215.

LEI N. 899 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza a inscrição, em caráter facultativo, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, dos Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, e inclui o inciso IV-A ao artigo 2º da Lei n. 71 (*), de 11 de dezembro de 1972, alterado pelas Leis n. 106 (*), de 11 de junho de 1973 e n. 583 (*), de 12 de dezembro de 1974.

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão inscrever-se, facultativamente, como contribuintes do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, para efeito de assistência médico-hospitalar, os Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, durante o exercício de seus mandatos, desde que o requeiram dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da posse e contribuam com 3% (três por cento) sobre a parte fixa dos respectivos subsídios.

Parágrafo único. Contar-se-á, para os atuais parlamentares a que se refere este artigo, a partir da vigência desta Lei, o prazo nele previsto.

Art. 2º Fica incluído no artigo 2º da Lei n. 71, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei n. 106, de 11 de junho de 1973, alterada pela Lei n. 583, de 12 de dezembro de 1974, o inciso IV-A, assim redigido:

«IV-A — contribuição de 3% (três por cento) sobre a parte fixa dos subsídios dos Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, inscritos facultativamente».

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1972, pág. 519; 1973, pág. 297; 1974, pág. 575.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessoria - S.G.M. - ATIL

Fol. 19 de 19
de 1972
338 de 1972

DECRETO N. 9.044 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Registro, comarca de Registro, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S/A., para a construção da ligação ferroviária Juquá — Cajati.

DECRETO N. 9.045 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Cria postos de Segundo-Tenente PM no Quadro Especial de Oficiais Policiais-Militares da Polícia Militar

Paulo Egydio Martins, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Especial de Oficiais Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo, 16 (dezesseis) postos de Segundo-Tenente PM, de conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei n. 866 (*), de 12 de dezembro de 1975.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1975, pág. 612.

DECRETO N. 9.043 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Moji Mirim, comarca de Moji Mirim, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S/A., para atender a ligação provisória, entre os Km 65 + 24,92 m = 0 e 0 + 260,00 m do eixo locado.

DECRETO N. 9.039 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Apiaí, comarca de Apiaí, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S/A., para a construção da ligação ferroviária Tronco Sul — Apiaí.

DECRETO N. 9.040 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Apiaí, comarca de Apiaí, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S/A., para a construção da ligação ferroviária Tronco Sul — Apiaí.

DECRETO N. 9.041 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Paulínia, comarca de Campinas, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S/A., para o alargamento do Pátio do ramal de acesso às Companhias Distribuidoras de Derivados de Petróleo.

DECRETO N. 9.042 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Moji Guaçu, comarca de Moji Guaçu, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S/A., para a construção da variante Guedes — Mato Seco.

DECRETO N. 9.048 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Autoriza a doação de livros e periódicos velhos ao Centro Acadêmico Armando Salles Oliveira da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.

DECRETO N. 9.046 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Dispõe sobre retificação de enquadramento.

DECRETO N. 9.049 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

Autoriza a doação de materiais usados à Prefeitura Municipal de Cajuru.

DECRETO N. 9.050 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1976

Altera o Decreto n. 7.003 (*), de 4 de junho de 1976, que dispõe sobre Unidades Elementares e Unidades de Despesa da Administração Direta.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1976, pág. 870

LEI N. 8.998 (*) — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Estabelece as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da Lei n. 898 (*), de 18 de dezembro de 1975, estabelece normas de restrição de uso do solo em tais áreas e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam delimitadas, como áreas de proteção, as contidas entre os divisores de água do acúmulo superficial contribuinte dos mananciais, cursos e reservatórios de água a que se refere o artigo 2º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, conforme lançamento gráfico constante da coleção de cartas planialtimétricas, em escala de 1:100.000, do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, efetuado em 1974, registrado no Estado-Maior das Forças Armadas, sob n. 03/74 e cujos originais serão autenticados e depositados na Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Art. 2º Nas delimitações de que trata o artigo anterior constituem áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição:

I — os corpos de água;

II — a faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados;

III — a faixa de 20 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos no artigo 2º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, e das de seus afluentes primários, bem como em cada uma das margens dos afluentes primários dos reservatórios públicos existentes e projetados;

IV — as faixas definidas no artigo 2º e sua alínea «a» da Lei Federal n. 4.771 (*), de 15 de setembro de 1965, referentes às margens dos demais cursos de água;

V — as áreas cobertas por mata e todas as formas de vegetação primitiva;

VI — as áreas com quota inferior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados e situados a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que tratam os incisos II e III deste artigo;

VII — as áreas onde a declividade média for superior a 60%, calculada a intervalos de 100 metros a partir do nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados e dos limites do álveo dos rios, sobre as linhas de maior declive.

Parágrafo único. Consideram-se afluentes primários:

1 — os cursos de água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, e dos rios citados no artigo 2º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975;

FAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

2 — o curso de água diretamente tributário, resultante da confluência de dois ou mais rios, considerando-se, também, seu prolongamento, o rio formador que tiver maior área de drenagem.

Art. 3º Constituem áreas ou faixas de 2ª categoria, ou de menor restrição, aquelas situadas nas áreas de proteção delimitadas no artigo 1º e que não se enquadrem nas de 1ª categoria, discriminadas no artigo 2º.

Art. 4º As áreas ou faixas de 2ª categoria são assim classificadas:

I — áreas ou faixas de Classe A;

II — áreas ou faixas de Classe B;

III — áreas ou faixas de Classe C.

Art. 5º São áreas ou faixas de Classe A:

I — as áreas arruadas e ocupadas com densidade demográfica bruta superior a 30 habitantes por hectare, estabelecidas com base nas fotos e cartas planialtimétricas do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, mencionado no artigo 1º;

II — as demais áreas arruadas, constantes do levantamento aerofotogramétrico, contíguas às áreas ou faixas definidas no inciso I.

§ 1º O cálculo das densidades a que se refere o inciso I será feito considerando-se:

1 — como base territorial mínima de cálculo, as quadriculas com área de 1 (um) hectare, resultantes da subdivisão em 100 partes iguais, das quadriculas formadas pelas coordenadas topográficas representadas nas cartas planialtimétricas em escala 1:10.000 do Sistema Cartográfico Metropolitano, mencionado no artigo 1º;

2 — a ocupação média de 4,3 ocupantes equivalentes por edificação.

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos II e III são consideradas contíguas as áreas cujos pontos mais próximos distem, entre si, de no máximo 100 metros.

Art. 6º São áreas ou faixas de Classe B as contíguas às de Classe A, delimitadas mediante a aplicação dos critérios constantes do Quadro I, anexo a esta Lei.

Art. 7º Constituem áreas ou faixas de Classe C as não compreendidas entre as de Classe A e B.

Art. 8º As águas dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos a que se refere o artigo 2º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água.

§ 1º É permitida a utilização das águas para o lazer, sob controle, desde que não seja prejudicado o uso referido no «caput» deste artigo.

§ 2º As águas poderão ainda ser utilizadas para irrigação de hortaliças e geração de energia, desde que não sejam prejudicados os usos de que tratam o «caput» e o § 1º deste artigo.

Art. 9º Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos os seguintes usos e atividades:

I — pesca;

II — excursionismo, excetuado o campismo;

III — natação;

IV — esportes náuticos;

V — outros esportes ao ar livre, que não importem em instalações permanentes e quaisquer edificações, ressalvado o disposto no artigo 10.

Art. 10. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas prevista no artigo 8º.

Parágrafo único. É permitida, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º, da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, a construção de ancoradouros de pequeno porte, rampas de lançamento de barcos, praias artificiais, pontões de pesca e tanques para piscicultura.

Art. 11. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ficam proibidos o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fôrça, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no artigo 10.

Art. 12. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria não é permitida a ampliação de serviços, obras e edificações já existentes, que não se destinem às finalidades definidas no artigo 10, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais existentes.

Art. 13. Nas áreas ou faixas de 2ª categoria são permitidos, observadas as restrições desta Lei, somente os seguintes usos:

I — residencial;

II — industrial, de acordo com a relação das indústrias permitidas pela Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente — CETESB, para exercer atividades nas áreas de proteção dos mananciais da Região Metropolitana;

III — comercial, com exceção do comércio atacadista;

IV — de serviços e institucional, com exceção de hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública, ressalvados os destinados ao atendimento das populações locais e desde que não sejam especializados no tratamento de doenças transmissíveis;

V — para lazer;

VI — hortifrutícola;

VII — para florestamento, reflorestamento e extração vegetal.

Art. 14. Nas áreas de Classe A, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificação, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

I — quota ideal de terreno por unidade residencial, comercial, industrial, de serviços e institucional de, no mínimo, 500 m²;

II — máxima Densidade Bruta Equivalente (Dbq) de 50 ocupantes equivalentes por hectare;

III — índices urbanísticos constantes do Quadro II, anexo a esta Lei.

§ 1º O inciso II não se aplica, isoladamente, a imóvel destinado a uma residência unifamiliar, bem como a estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 2º Na ocupação de qualquer lote de terreno, deve permanecer obrigatoriamente sem pavimentação e impermeabilização uma extensão de terreno não inferior a 20% da área total do lote.

Art. 15. Para efeito desta Lei, o cálculo da Densidade Bruta Equivalente (Dbq) será feito mediante a aplicação das fórmulas constantes do Quadro III, anexo.

Parágrafo único. Na aplicação das fórmulas constantes do Quadro III, anexo, o número de empregos industriais será calculado com base nas quotas da área construída por emprego, constantes do Quadro IV, anexo.

Art. 16. Nas áreas de Classe B e C, ressalvado o disposto no artigo 12, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificação, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

I — índices urbanísticos constantes dos Quadros V e VI, anexos;

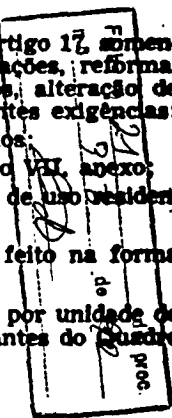
II — Densidade Bruta Equivalente (Dbq) constante do Quadro VII, anexo;

III — Quota Bruta Equivalente (Qbeq) de terreno por unidade de uso residencial, constante do Quadro VIII, anexo.

§ 1º O cálculo da Densidade Bruta Equivalente (Dbq) será feito na forma do artigo anterior.

§ 2º O cálculo da Quota Bruta Equivalente (Qbeq) de terreno por unidade de uso residencial será feito mediante a aplicação das fórmulas constantes do Quadro IX, anexo.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessoria - S.G.M. - A.T.L.



§ 2º Não serão permitidas as culturas que exijam uso intensivo de defensivos agrícolas, a critério da Secretaria da Agricultura.

Art. 27. A CETESB poderá exigir do usuário a redução da área cultivada, se as condições dos mananciais assim o impuserem, em razão dos níveis de eutrofização, toxidez e nocividade.

Parágrafo único. O uso de defensivos agrícolas deverá se restringir ao mínimo indispensável, podendo a CETESB, de comum acordo com a Secretaria da Agricultura, proibir o uso de tais defensivos, se os níveis de contaminação verificados no corpo de água atingirem limites inaceitáveis.

Art. 28. Nas áreas de proteção não será permitido, para a distribuição de defensivos agrícolas, o uso de aeronaves ou de equipamentos que utilizem correntes de ar a altas velocidades.

Art. 29. As quantidades, armazenáveis nas áreas de proteção, de quaisquer produtos químicos que possam colocar em risco a qualidade das águas, serão de terminadas segundo os critérios estabelecidos pela CETESB.

§ 1º O transporte, o armazenamento e a manipulação dos produtos referidos neste artigo obedecerão às normas de segurança a serem fixadas pela CETESB.

§ 2º Os órgãos de segurança pública, responsáveis pela operação de canalizações ou equipamentos de transportes nas áreas de proteção, comunicarão à Secretaria dos Negócios Metropolitanos e à CETESB acidentes que envolvam dispersão de produtos químicos.

Art. 30. As instalações particulares de tratamento e disposição de esgoto, a que se refere o artigo 24, deverão estar em operação no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 31. Os hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública existentes na área de proteção, que efetuem tratamento de doenças infecto-contagiosas, deverão ser transferidos para fora das áreas de proteção, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 32. Os imóveis existentes nas áreas ou faixas de 1ª categoria poderão ser desapropriados, caso fique demonstrada a inexistência ou insuficiência de sistema público de esgotos para receber seus efluentes líquidos, conforme o disposto no artigo 23.

Art. 33. As indústrias localizadas nas áreas de proteção deverão apresentar à CETESB, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta Lei, projetos de disposição de seus efluentes líquidos que prevejam, prioritariamente, o seu afastamento para sistemas de esgotos de bacias não protegidas.

§ 1º Na impossibilidade do afastamento referido neste artigo, os projetos deverão prever tratamento aprovado pela CETESB, assegurada a disposição dos efluentes nas áreas de 2ª categoria.

§ 2º As obras de disposição dos efluentes a que se refere este artigo deverão estar concluídas no prazo fixado pela CETESB para cada caso, após a aprovação, por esta, do respectivo projeto.

§ 3º Na hipótese de ficar demonstrada a impossibilidade de serem implantados os sistemas de tratamento e disposição de que trata este artigo, a CETESB poderá recomendar à Secretaria dos Negócios Metropolitanos a desapropriação da indústria.

Art. 34. Vetado.

Art. 35. Vetado.

Art. 36. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos utilizará os serviços técnicos da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A. EMPLASA, unidade técnica do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana, nos termos da Lei Complementar n. 94 (*), de 29 de maio de 1974, para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei.

Art. 37. A execução das normas desta Lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação municipal.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

LEGISLAÇÃO

QUADRO N. I — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

CRITÉRIO PARA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS OU FAIXAS DE CLASSE B

Menor das distâncias (l) da área de Classe A a qualquer das faixas de 1ª categoria de que tratam os incisos II e III do artigo 2º, em m	Máxima área da faixa de Classe B em % da área de Classe A	Máxima largura da faixa de Classe B em % da raiz quadrada da área de Classe A
$l \leq 500$	70	17
$1.000 > l > 500$	80	19
$5.000 > l > 1.000$	90	21
$l > 5.000$	100	23

QUADRO N. II — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

ÍNDICES URBANÍSTICOS A SEREM OBSERVADOS NAS ÁREAS II-A

Uso	Tamanho lote (L em m²)	Índices urbanísticos		
		To	Io	Ie
Residencial	$l \leq 500$	0,40	1,00	2,50
	$500 < l \leq 1.000$	0,35	0,70	2,00
	$1.000 < l \leq 2.000$	0,30	0,45	1,50
	$2.000 < l \leq 5.000$	0,25	0,30	1,20
	$l > 5.000$	0,20	0,20	1,00
	$l \leq 500$	0,35	0,50	1,40
	$500 < l \leq 1.000$	0,29	0,38	1,30
	$1.000 < l \leq 2.000$	0,25	0,30	1,20
	$2.000 < l \leq 5.000$	0,22	0,25	1,10
	$l > 5.000$	0,21	0,21	1,00
Comercial, de Serviços, Institucional	$l \leq 500$	0,30	0,60	2,00
	$500 < l \leq 1.000$	0,30	0,45	1,50
	$1.000 < l \leq 2.000$	0,29	0,35	1,20
	$2.000 < l \leq 5.000$	0,27	0,30	1,10
	$l > 5.000$	0,27	0,27	1,00

EX-1.00

LADRA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Taxa de Ocupação (To)

É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT), no qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$To = \frac{Ao}{ALT}$$

Área Ocupada (Ao)

É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.

Coefficiente de Aproveitamento (Io)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Io = \frac{Ac}{ALT}$$

Índice de Elevação (Ie)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao), para um dado Empreendimento.

$$Ie = \frac{Ac}{Ao}$$

QUADRO N. III — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976
CÁLCULO DA DENSIDADE BRUTA EQUIVALENTE

— Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) é o resultado da divisão entre a População Equivalente (Peq) e a Área Bruta Total (AT) do terreno, ou gleba, no qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Dbeq = \frac{Peq}{AT}$$

— População Equivalente (Peq) é o valor resultante da multiplicação entre a População Real Estimada (Pres) ou o número total de empregos, prevista para o Empreendimento e o Fator de Equivalência da População, ou Ocupação (Kep), cujo resultado é expresso em ocupantes equivalentes (Oceq).

— Cálculo da População Equivalente (Peq) para os diversos tipos de usos:

1. População Equivalente para Uso Residencial.

Obtém-se multiplicando o valor da População Real Estimada (Pres) do Empreendimento Residencial pelo Fator de Equivalência da População ((Kep).

$$Peq = Pres \times Kep$$

— o Fator de Equivalência da População (Kep) para uso residencial é igual a 1,00.

2. População Equivalente para Uso Industrial.

Obtém-se multiplicando o número de empregos previstos para o Empreendimento Industrial (E2es) pelo Fator de Equivalência de Ocupação (Kep).

$$Peq = E2es \times Kep$$

— o Fator de Equivalência de Ocupação (Kep) para Uso Industrial é igual a 0,60.

3. População Equivalente para todos os demais Usos e Atividades.

Obtém-se multiplicando o número de empregos (adicionado a dois terços da capacidade máxima de usuários do Empreendimento (E3es), pelo Fator de Equivalência de Ocupação (Kep).

$$Peq = (E3es + 2/3 \text{ usuários}) \times Kep$$

— o Fator de Equivalência de Ocupação (Kep) para uso comercial de serviço e institucional é igual a 0,50.

Portanto o Valor da Densidade Bruta Equivalente será calculado segundo as fórmulas indicadas abaixo:

— Uso Residencial

$$Dbeq = \frac{Pres \times 1,00}{AT}$$

— Uso Industrial

$$Dbeq = \frac{E2es \times 0,60}{AT}$$

— Usos Comerciais, de Serviços e Institucionais

$$Dbeq = \frac{(2/3 \text{ usuários} + E3es) \times Kep}{AT}$$

4. Fator (f) de bonificação da densidade bruta equivalente, para empreendimentos nas áreas de 2ª categoria Classe C, que tenham parte de suas áreas cobertas por florestas e demais formas de vegetação de que trata o inciso V do artigo 2º:

$$f = 0,0212 p_f + 0,788$$

onde p_f é a porcentagem da área coberta por floresta no empreendimento.

QUADRO N. IV — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976
QUOTAS DE ÁREA CONSTRUÍDA POR EMPREGO PARA USO NO CÁLCULO
DA DENSIDADE BRUTA EQUIVALENTE

Código do SRF (*)	GÊNERO INDUSTRIAL	Quota mínima para o cálculo da Dbeq (m²/emprego)
20	Indústria Química	Folha nº 328 de 1982
18	Indústria de Borracha	
16	Indústria de Mobiliário	
17	Indústria de Papel e Papelão	
14	Indústria de Material de Transporte	
15	Indústria de Madeira	Folha nº 328 de 1982
26	Indústria de Produtos Alimentares	
24	Indústria Têxtil	
11	Indústria Metalúrgica	
27	Indústria de Bebidas	
10	Indústria de Produtos Minerais não Metálicos	Folha nº 328 de 1982
21	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	
19	Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares	
12	Indústria Mecânica	
13	Indústria de Material Elétrico e de Comunicações	
22	Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas	Folha nº 328 de 1982
23	Indústria de Produtos de Matérias Plásticas	
30	Indústrias Diversas	
25	Indústria de Vestuário, Calçados e Artesfatos de Tecido	Folha nº 328 de 1982
29	Indústria Editorial e Gráfica	
28	Indústria de Fumo	

(*) Secretaria da Receita Federal.

LAURA MARIA DE SAUS NASSIMBENT
Assessoria - S.G.M. - A.T.L.

QUADRO N. V — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

INDICES URBANISTICOS A SEREM OBSERVADOS NAS AREAS II-B

Uso	Tamanho lote (L em m²)	Indices urbanísticos		
		To	Io	Ie
Residencial	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,25	0,50	2,00
	1.000 < L ≤ 2.000	0,26	0,40	1,50
	2.000 < L ≤ 5.000	0,21	0,26	1,20
	L > 5.000	0,15	0,15	1,00
Industrial	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,23	0,30	1,60
	1.000 < L ≤ 2.000	0,21	0,25	1,40
	2.000 < L ≤ 5.000	0,18	0,20	1,20
	L > 5.000	0,17	0,17	1,00
Comercial, de Serviço, Institucional	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,25	0,38	1,60
	1.000 < L ≤ 2.000	0,25	0,30	1,20
	2.000 < L ≤ 5.000	0,24	0,26	1,10
	L > 5.000	0,24	0,24	1,00

Taxa de Ocupação (To)

É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$To = \frac{Ao}{ALT}$$

Área Ocupada (Ao)

É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.

Coefficiente de Aproveitamento (Io)

É o quociente entre a Área Construída e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Io = \frac{Ac}{ALT}$$

Índice de Elevação (Ie)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao), para um dado Empreendimento.

$$Ie = \frac{Ac}{Ao}$$

QUADRO N. VI — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

INDICES URBANISTICOS A SEREM OBSERVADOS NAS AREAS II-C

Uso	Tamanho lote (L em m²)	Indices urbanísticos		
		To	Io	Ie
Residencial	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,13	0,25	2,00
	1.000 < L ≤ 2.000	0,12	0,19	1,50
	2.000 < L ≤ 5.000	0,12	0,15	1,20
	L > 5.000	0,12	0,12	1,00
Industrial	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,13	0,18	1,60
	1.000 < L ≤ 2.000	0,14	0,17	1,40
	2.000 < L ≤ 5.000	0,15	0,16	1,20
	L > 5.000	0,15	0,15	1,00
Comercial, de Serviço, Institucional	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,17	0,25	1,60
	1.000 < L ≤ 2.000	0,18	0,22	1,20
	2.000 < L ≤ 5.000	0,19	0,21	1,10
	L > 5.000	0,20	0,20	1,00

Taxa de Ocupação (To)

É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$To = \frac{Ao}{ALT}$$

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

1-60
1-60
1-60
1-60
1-60
25
338
de 1992
de proc.

— Logo o valor da Quota Bruta Equivalente de terreno por unidade de uso residencial será calculado segundo a fórmula abaixo:

$$Q_{beqr} = \frac{AT}{Peq/4,3}$$

(*) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no «Diário Oficial» de 23 de novembro de 1976.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1975, pág. 625; Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; 1967, pág. 655; Leg. Est., 1974, pág. 172.

LEI COMPLEMENTAR N. 148 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Cria, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, cargos previstos na Lei n. 500 (*), de 13 de novembro de 1974, e dá outras providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos:

- I — vetado;
- II — vetado;
- III — 1 (um) de Alfaiate, referência «10»;
- IV — 2 (dois) de Carimbeiro, referência «10»;
- V — 2 (dois) de Chaveiro, referência «10»;
- VI — 16 (dezesseis) de Eletricista, referência «10»;
- VII — 3 (três) de Encadernador, referência «10»;
- VIII — 4 (quatro) de Encanador, referência «10»;
- IX — 2 (dois) de Funileiro, referência «10»;
- X — 1 (um) de Gráfico, referência «10»;
- XI — 5 (cinco) de Impressor, referência «10»;
- XII — 5 (cinco) de Lustrador, referência «10»;
- XIII — 10 (dez) de Marceneiro, referência «10»;
- XIV — 7 (sete) de Mecânico, referência «10»;
- XV — 5 (cinco) de Mecânico de Máquinas de Escritório, referência «10»;
- XVI — 6 (seis) de Pedreiro, referência «10»;
- XVII — 13 (treze) de Pintor, referência «10»;
- XVIII — 3 (três) de Reparador Geral, referência «10»;
- XIX — 3 (três) de Serralheiro, referência «10»;
- XX — 6 (seis) de Tapeceiro, referência «10»;
- XXI — 4 (quatro) de Vidraceiro, referência «10»;
- XXII — vetado;
- XXIII — 15 (quinze) de Garagista, referência «8»;
- XXIV — 9 (nove) de Telefonista, referência «7»;
- XXV — 4 (quatro) de Vigia, referência «7»;
- XXVI — 37 (trinta e sete) de Ascensorista, referência «5»;
- XXVII — 2 (dois) de Borracheiro, referência «5»;
- XXVIII — 340 (trezentos e quarenta) de servente, referência «4».

Art. 2º Os cargos ora criados serão providos mediante concurso de provas e títulos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, na forma da legislação em vigor.

LAURA MARIA DE BARRROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - ATIL

Art. 3º ~~ado.~~

Art. 4º As despesas provenientes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Código 03 — 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0 — Tribunal de Justiça — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1974, pág. 490.

LEI N. 1.166 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Dá a denominação de Professor Velga Júnior ao Centro Estadual Interecola de Iguape.

LEI N. 1.167 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Integra cargo no Quadro da Universidade de São Paulo.

LEI N. 1.168 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Dá a denominação de Professor Enos Augusto Alvares Barbosa à Escola Estadual de 1º Grau do Bairro 3ª Alança, em Getulina.

LEI N. 1.169 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a alienar, por doação, ao município de Lençóis Paulista, imóvel nele situado.

LEI N. 1.170 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Dá a denominação de Professora Therezinha Sartori à Escola Estadual de 2º Grau de Mauá.

LEI N. 1.171 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Autoriza a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, à União — Ministério da Saúde —, parte de imóvel situado nesta Capital.

DECRETO N. 9.051 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Lins, terreno sem benfeitorias, situado naquele município, necessário à construção do Instituto de Educação Estadual 21 de Abril.

DECRETO N. 9.052 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município e comarca de Duartina, necessário ao Tribunal de Justiça.

DECRETO N. 9.053 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município e comarca de Jaboticabal, necessário à Secretaria da Agricultura e destinado ao Instituto Florestal da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais.

DECRETO N. 9.073 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Autoriza a doação de veículos usados às entidades que especifica.

Folha nº 26
n.º 338
de 1976



Folha no	27	de proc.
no	338	de 19. 92

LEI Nº 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

4

.....

.....

Art. 24 — Para os efeitos dêste impôsto, consideram-se não construídos os terrenos:

I — em que não existir edificação como definida no artigo 4º;

II — em que houver obra paralisada ou em andamento. edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III — cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2.ª, e 10 (dez) vezes quando além do perímetro desta última;

IV — ocupados por construção de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

§ 1.º — No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2.º — Nas 1.ª e 2.ª subdivisões da zona urbana, considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior às referidas no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

.....

.....

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 338 de 19 92 02 10 92 (a) Adeline

Sobre o assunto, consta:

Em 02-10-92

Lei nº 06.989/66 e 10.235/86

Adeline

Adelina Ciccone

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 02/10/92

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/10/92 às 12:30 hs

js

Ao Nobre Vereador

Valfredo Ferreira

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

08 de

10

de 19.92

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29

Em 16 de 10 de 92

(a) *js*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do Proc.
N.º 338 de 28 72
O Funcionário

PARECER
1214/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 338/92

A Sra. Prefeita Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, I, da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei 338/92, objetivando conceder isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme definido no art. 9º da Lei nº 10.235/86, referente a imóveis situados em área de Proteção aos Mananciais, bem como visando conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 24 da Lei nº 6.989/66, localizados nas áreas de Proteção aos Mananciais.

A isenção e desconto pretendidos têm por finalidade dar um melhor tratamento fiscal aos terrenos localizados em áreas de proteção aos mananciais, a fim de reverter a tendência atual de alienações sucessivas com consequente ocupação desordenada dessas áreas, provocadas pelo custo de manutenção da área, uma vez que a política fiscal atual prevê alíquotas do IPTU mais gravosas sobre esses imóveis, posto que não edificadas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, atual, Lei 11.232/92, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, estabelece em seu art. 8º a possibilidade de serem apresentados projetos de lei dispondo sobre diversas alterações tributárias, inclusive a revisão do IPTU, o que abrange o estabelecimento de novas isenções.

O estabelecimento de isenções está vinculado ao respeito ao princípio da isonomia fiscal, e o projeto não fere essa isonomia, uma vez que trata igualmente todos os imóveis que se encontram nas áreas de proteção aos mananciais, hipótese prevista para a concessão da isenção e do desconto de 50% no Imposto Territorial Urbano.

A propositura encontra respaldo nos arts. 13, inciso I e III, e 136, da Lei Orgânica do Município, bem como é compatível com o disposto no art. 8º, inciso II, da Lei 11.232/92 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 16/10/92

Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 10 / 1972
pagina 40 coluna 3ª
conferido: *js*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 21 / 10 / 72

js
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 23/10/72 às 12:00 hs.

A
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR *Israel Oates*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

21/10/72
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30	do Proc.
N.º 338	de 1992
O Eupatório	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 5/11/92

Ver.

Relator

Deferido

Ver.

Presidente da C.P.U.M.M.A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2,1 do Proc.
No 332 do 19 92
O Prefeito

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA , METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº

PARECER
1294/92

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 338/92

Objetiva o presente PL nº 338/92, de autoria do Executivo, conceder isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais.

A propositura isenta a incidência do IPTU nos excessos de áreas dos imóveis que estão localizados em regiões definidas pelas Leis Estaduais nº 898/75 e nº 1.172/76 que explicitam quais são as Áreas de Proteção de Mananciais e pela Lei Municipal nº 10.235/86 que define o que é excesso de área.

Terão desconto de 50% na incidência do IPTU para os terrenos não construídos, os quais são definidos no inciso I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6.989/66 e estejam nestas áreas de mananciais.

Estes descontos e isenção são significativos já que a política tributária da Prefeitura, intencionalmente, dá alíquotas maiores para o Imposto Territorial de terrenos não construídos.

A adoção dessas isenções e descontos para imóveis que aí se localizam é muito justa, pois sendo o coeficiente de ocupação pequeno e os terrenos grandes propiciam o excesso de área que sofrem o ônus da taxação.

Em função das restrições, de parcelamento de solo existente, os valores dos terrenos neste local são relativamente baixos, incentivando assim a sua ocupação desordenada, já com o fito de burlar a Lei de Parcelamento do Solo.

Estas áreas de proteção de mananciais são muito importantes para a vida da cidade, pois estão ligadas diretamente à qualidade do abastecimento de água tratada do Município.

O Projeto de Lei visa, assim, desincentivar a alienação da área pelos atuais proprietários com a diminuição de seus custos de manutenção, diminuindo, conseqüentemente, a desocupação desordenada e mantendo a ocupação rarefeita.

Como o benefício dessa preservação de áreas é para a comunidade em um todo, nada mais justo que aqueles que possuam imó-

46



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	32	do Proc.
N.º	338	do 1.º
		31

2

veis nessas áreas e não podem usufruir a sua ocupação na totalidade, face ao baixo coeficiente de aproveitamento, sejam recompensados com o privilégio da isenção ou desconto no IPTU.

Assim esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 9/11/92

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/11/92 pág. 43
coluna 3ª conferido: A

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 18/11/92

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 19.11.92 as 15h. h. MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador Devam Ribeiro
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

1911 192

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e de informação sob
n.º 33a 34/00/12/92



RELATÓRIO

BRE O PROJETO DE LEI Nº 338/92

Folha n.º 34³³ do proc
n.º PL 338 de 1992
o legislador

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

Visa o projeto de lei em pauta, de autoria do Executivo, conceder isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Para os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais, definidas nas leis supracitadas, fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano.

As isenções acima mencionadas não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estejam sujeitos.

Segundo a justificativa, busca-se "a revisão da tendência atual de alienações sucessivas, provocadas pelo custo de manutenção da área, com conseqüente ocupação desordenada, em especial, pelos loteamentos clandestinos".

No que tange à competência desta Comissão, nada temos a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 3334 do proc
n.º PL 338 de 1944
o funcionário

opor à presente propositura.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de novembro de 1992.

Presidente -

Relator -

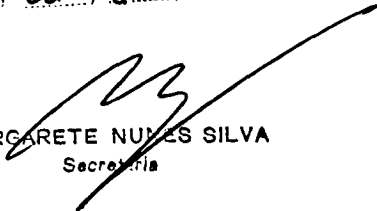
Encaminhe-se relatório.

Em, 01 / 12 / 92


PRESIDENTE

À A.T.M.

Em, 01 / 12 / 92


MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data Processo nº 349.371 rubricado sob
folha n.º 25/12/92 



Câmara Municipal de

São Paulo
Feita n.º 338 de 17 de 1972
n.º 338 de 17 de 1972

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

No.º: 338/52

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

428ª

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 27 DE dezembro DE 1972

adiamte.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves		X	
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato		X	
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento		X	
5. Almir Guimarães				32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso		X		34. Jucelino Silva Neto		X	
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)		X		35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa		X	
10. Arnaldo de Abreu Madeira				37. Luiz Carlos Moura	X	X	
11. Arselino Tatto		X		38. Marcos Mendonça		X	
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Noda	X		
13. Francisco Santos Batista Fo.				40. Mauricio Faria		X	
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra		X	
15. Arnelindo Passoni		X		42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro		X		43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi		X	
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli			
19. Fausto Tomaz de Lima		X		46. Tereza Cristina S. Lajolo		X	
20. Fernino Fecho		X		47. Terezinha Martins		X	
21. Gabriel Ortega				48. Tita Dias		X	
22. Geraldo Blota		X		49. Ushitara Kamia LICENCIADO			
23. Gilberto Nascimento		X		50. Valfredo Ferreira Silva		X	
24. Guilherme Gianetti		X		51. Vital Molasco		X	
25. Henrique Pacheco		X		52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso		X		53. Gilson Almeida Barreto	X		
27. Ítalo Cardoso		X					

VOTARAM "SIM": 17 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 28 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

36
Folha n.º 35
n.º 338
de 18 72
Assessoria
No. 1507/92

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

248º SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 27 DE dezembro DE 1992.

P.L. Dupenel.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa		X	
2. Albertino Nobre		X		29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto		X		30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins		X		31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães		X		32. José Viviani Ferraz		X	
6. Andrade Figueira		X		33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRD-BIRD)	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio				36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			abster
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade		X		39. Mario Moda		X	
13. Francisco Santos Batista Fo.	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder				41. Nelson Guerra	X		
15. Arnaldo Passoni	X			42. Osvaldo Giannotti		X	
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches		X	
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga				45. Roberto Trípoli			abster
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermio Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega			abster	48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kania LICENCIADO			
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Molasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão		X	
26. Irede Cardoso				53. Gilson Almeida Barreto		X	
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 21 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 13 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de

São Paulo
Folha n.º 338 do proc.
a.º 338 de 18
e 338 de 18
No.º 1358/12

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

No.º

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 29 DE dezembro DE 1922

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)	X			35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa			
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Moda	X		
13. Francisco Santos Batista Fo.				40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Arnaldo Passoni	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermio Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X	X		48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitara Kania LICENCIADO			
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva			
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Molasco			
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso				53. Gilson Almeida Barreto		X	
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 42 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 2 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

A Leg.3.- Senhora Chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada (249ª), foi APROVADO em segunda discussão o presente Projeto de Lei, que assim se encontra em termos de ser remetido a sanção.

29/12/92.


LUIZ ACEIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Vog. Chefe
A T. A.

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica, providenciar registro e carta de lei.

30-12-92

Sônia Maria Verzolla
Chefe de Seção Técnica

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

30-12-92

Zuzi Assato
ZUZI ASSATO

Assistente de Administração

SEGUE *m* juntado *s* nesta data, documento *s* e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* nº *s* *39/45*

Em *08.01.93*

(a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 1992.

Folha No 39 do proc
No 338 da 1992
O funcionário

DT7-LEG3
OFICIO N. 300454/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 29 de dezembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 338/92 de autoria desse Executivo - concedendo isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL



DT7-LEG3
OFICIO N. 300454/92

Folha No 40 do proc
No 338 de 19 92
O funcionario

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992. Cópia extraída de fls. nº 02/03 do Processo nº 338/92. (PROJETO DE LEI Nº 338/92). Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976. Art. 2º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976. Art. 3º - Os benefícios concedidos nos termos desta lei não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "



Folha No	41	do proc
No	338	de 1992
O funcionario		

Câmara Municipal de São Paulo

NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu, ~~ZUZASSATO~~ ^{ZUZASSATO} Assistente de Administração As- sistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 30 de dezembro de 1992. Chefe da Seção Técnica de Pre- paro e Registro de Documentos Legislativos,
 Sônia Maria Verzolla
 Chefe Seção Técnica IV
 Visto, LEILA XAVIER MACHADO Dire- tora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Mu- nicipal de São Paulo.-

Paulo Kobayashi
Geraldo Blota
José Guilherme Gianetti
Antonio Carlos Caruso
Albertino Nobre

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 42 do proc
No 338 de 1992
O Funcionário

LEI nº 11338 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 2º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 3º - Os benefícios concedidos nos termos desta lei não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data



Folha No	43	do proc
No	338	de 1992
O funcionario	Ego	

Câmara Municipal de São Paulo

de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 1992.

O Presidente,

MAL



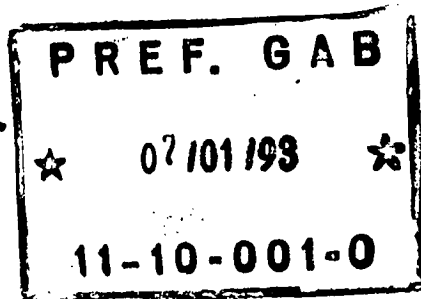
CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha No 44 do proc.
No 338 de 1992
O funcionário [assinatura]
SÃO PAULO

São Paulo, 30 de dezembro de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 454/92 de
30.12.92, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 338/92 de autoria do Executivo.:

ANEXO: .../...





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº

338 de 19 92 08 01 93

(a)

ASSATO

Assistente de Administração

LEI Nº 11.338 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 2º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 3º - Os benefícios concedidos nos termos desta lei não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMÓLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 31 / 12 / 1992

pagina 42 coluna 12/23

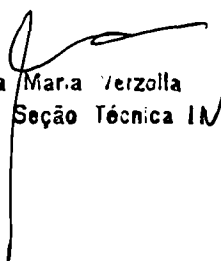
Conferido:

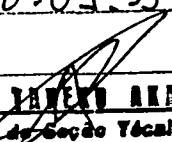
Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

08-01-03


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IN

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	45 fis.
Arquivo em	08.01.93
O Func.º	
LUIZ YÁÑEZ ARAHIM	
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)